

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para limitar a fiscalização eletrônica a velocidades superiores a 80 km/h.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 218.**

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo somente serão aplicadas caso a velocidade apurada seja superior a 80 km/h (oitenta quilômetros por hora).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável que as inovações trazidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, induziram mudanças positivas no comportamento dos motoristas. As regras por ele determinadas proporcionam instrumentos e condições para que o processo de circulação de bens e pessoas através do espaço físico brasileiro, tanto rural como urbano, se desenvolva dentro de padrões de segurança, eficiência, fluidez e conforto.



SF/14021.39671-64

Entretanto, diversos abusos são cometidos no estabelecimento das velocidades máximas permitidas Brasil afora. Entre as principais, podemos citar: múltiplas mudanças de limites de velocidade ao longo das vias, a fim de confundir os condutores; estabelecimento de limites muito inferiores aos que a geometria viária permitiria trafegar com segurança; e mesmo, a mudança, no mesmo dispositivo, dos limites ao longo do tempo, de forma a também confundir os condutores.

Tais condutas fazem parte do que se convencionou chamar de indústria da multa, ou seja, a fiscalização com fito arrecadatório e não para aumentar a segurança viária.

Dessa forma, de modo a evitar a penalização do condutor por tais práticas, a presente iniciativa propõe que as infrações por excesso de velocidade sejam computadas apenas para velocidades superiores a 80 km/h, que é a velocidade regulamentar para vias de trânsito rápido em área urbana.

Por esses motivos pedimos o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador LOBÃO FILHO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Infração - média; [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Penalidade - multa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento): [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Infração - grave; [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Penalidade - multa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): [\(Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Infração - gravíssima; [\(Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006\)](#)

